



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.670 - AC  
(2014/0120882-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ALFREDO EUGÊNIO JURJO (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. *QUANTUM* DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmou o entendimento de que, como o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, especialmente, o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

2. Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante no patamar de 1/3, com base na complexidade da operação, na magnitude do tráfico de drogas, na possível multiplicidade de pessoas envolvidas e, ainda, na divisão de tarefas entre elas, deve ser mantida inalterada a fração de diminuição.

3. Uma vez que o acusado estava levando a substância entorpecente para Madri, na Espanha (país, portanto, localizado em outro continente), e considerando que ele estava, ainda, utilizando uma "rede de tráfico internacional", não há violação legal no aumento de 1/3 da pena em razão da majorante relativa à transnacionalidade do delito.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.670 - AC  
(2014/0120882-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ALFREDO EUGÊNIO JURJO (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ALFREDO EUGÊNIO JURJO** interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 385-389, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a defesa assevera que "não parece razoável aplicar uma reprimenda maior para o agente que transportou substância entorpecente por longas distâncias" (fl. 398). Complementa sua tese com a afirmação de que "a transnacionalidade já implica, necessariamente, o transporte – ou a intenção de transportar – drogas para outros países, o que, por si só, já impossibilita que a transposição de fronteiras ou o uso de uma 'rede de tráfico internacional' sejam usados como critérios para elevar a pena".

Além disso, aduz que, se houve o preenchimento de "todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, evidenciando serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, indubitavelmente a redução da pena prevista no § 4º do art. 33 deve ser fixada em seu máximo, ou seja, 2/3" (fl. 398).

Destaca, ainda, que, havendo a concessão da benesse legal em seu patamar máximo e, conseqüentemente, a alteração no *quantum* da pena, "o regime mais brando deve ser estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade" (fl. 402).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada ou a submissão deste recurso para a análise pelo órgão colegiado, a fim de que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 e estabelecido, na terceira fase da dosimetria, o aumento na fração mínima (1/6) em decorrência da majorante prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.670 - AC  
(2014/0120882-4)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmou o entendimento de que, como o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, especialmente, o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

2. Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante no patamar de 1/3, com base na complexidade da operação, na magnitude do tráfico de drogas, na possível multiplicidade de pessoas envolvidas e, ainda, na divisão de tarefas entre elas, deve ser mantida inalterada a fração de diminuição.

3. Uma vez que o acusado estava levando a substância entorpecente para Madri, na Espanha (país, portanto, localizado em outro continente), e considerando que ele estava, ainda, utilizando uma "rede de tráfico internacional", não há violação legal no aumento de 1/3 da pena em razão da majorante relativa à transnacionalidade do delito.

4. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

**I. A fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.343/2006

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

Nesse sentido, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, **as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado: **AgRg no REsp n. 1.429.866/MT**, de Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/6/2015.

No caso, reafirmo que as instâncias ordinárias entenderam devida a incidência da **fração de 1/3** de redução de pena, pois levaram em consideração "o fato de que não é comum que o iniciante na atividade de tráfico transporte quantidade de entorpecente tão grande quanto à operada pelo réu ou estabeleça contatos com traficantes em países diversos, com a facilidade promovida pelo acusado. Somam-se os argumentos já tecidos na fundamentação" (fl. 208).

Portanto, havendo sido **concretamente fundamentada** a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/3 – com base na complexidade da operação, na magnitude do tráfico de drogas, na possível multiplicidade de pessoas envolvidas e, ainda, na divisão de tarefas entre elas, elementos esses que foram amplamente debatidos no acórdão recorrido –, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver mantido inalterado o *quantum* de diminuição de pena.

**II. A fração da majorante relativa à transnacionalidade do delito**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao aumento de pena procedido na terceira fase da dosimetria, em razão da majorante relativa à **transnacionalidade do delito**, transcrevo, por oportuno, o disposto no referido dispositivo legal:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;  
[...]

No caso, o Juiz sentenciante, ao aplicar a **fração de 1/3** em decorrência da causa de aumento de pena em questão (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), assim fundamentou (fl. 208):

Pelos mesmos motivos, justifica-se aumento significativo em razão da transnacionalidade do delito. Não se deve olvidar que a espécie da droga (cocaína), a quantidade (quase 9 kg) e a facilidade com que o réu se utilizara da rede de tráfico internacional denotam a necessidade de aumento elevado da reprimenda.

Consequentemente, aumento a pena na razão de 1/3, que passa a ser então de 5 anos e 4 meses de reclusão, que torno definitiva.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve inalterado o *quantum* de aumento de pena, nos termos a seguir descritos (fl. 281):

Não merece prosperar a irresignação quanto ao aumento de 1/3 (um terço) da pena, decorrente da transnacionalidade do delito. Para alcançar esse patamar, a sentença considerou também as condições pessoais do acusado, que se utilizou da "rede de tráfico internacional" para a introdução no país de quase nove quilos de cocaína, proveniente do Equador e tendo a Espanha como destino.

Certo é que o verbo "transportar" é um dos núcleos do tipo descrito no artigo 33 da Lei de Drogas que traz consigo a ideia de levar ou conduzir coisas ou seres a determinado lugar; no entanto, entendo que a distância percorrida pelo agente e a complexidade da operação de transporte são elementos acidentais, não integrantes do próprio tipo penal, que podem, sim, ser considerados na fixação da dosimetria da pena. Isso porque não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens.

Assim, uma vez caracterizado o tráfico entre países distintos – circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso I do art. 40 –, entendo que a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito.

Portanto, uma vez que, no caso, o ora agravante estava levando a substância entorpecente para Madri, na Espanha (país, portanto, localizado em outro continente), e tendo em vista que, conforme ficou apurado, ele estava utilizando uma "rede de tráfico internacional", reitero a compreensão de não estar evidenciada nenhuma violação legal no ponto em que foi aplicado o aumento de 1/3 de pena em razão da majorante prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0120882-4

**AgRg no**  
**AREsp 519.670 / AC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047343520094013000 200930000047454 47343520094013000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO EUGÊNIO JURJO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALFREDO EUGÊNIO JURJO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.